



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Comissão de Coordenação de Correição

Relatório N° 3/2026 — CGDF/CCC

Brasília, 30 de abril de 2026.

Assunto: Repercussões disciplinares do exercício da advocacia por servidores públicos do Poder Executivo do Distrito Federal: limites entre a competência da OAB e a tipificação de infração funcional à luz da LC nº 840/2011. Quais são as tipificações disciplinares, à luz da LC nº 840/2011, aplicáveis, respectivamente, ao servidor do Poder Executivo do DF que atue como advogado exercendo atividade legalmente incompatível com a advocacia e ao servidor que patrocine causa contra a Fazenda Pública do DF.

Prezados Membros da Comissão de Coordenação de Correição,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de proposta de Enunciado acerca do tema: **“Repercussões disciplinares do exercício da advocacia por servidores públicos do Poder Executivo do Distrito Federal: limites entre a competência da OAB e a tipificação de infração funcional à luz da LC nº 840/2011. Quais são as tipificações disciplinares, à luz da LC nº 840/2011, aplicáveis, respectivamente, ao servidor do Poder Executivo do DF que atue como advogado exercendo atividade legalmente incompatível com a advocacia e ao servidor que patrocine causa contra a Fazenda Pública do DF?”,** conforme deliberação em Ata da 16ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição — CCC.

2. RELATO

2.1. O presente voto tem como escopo esclarecer a controvérsia jurídica posta em análise, que envolve a delimitação entre a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, no âmbito da ética profissional, e a competência da Administração Pública para apuração de infrações disciplinares, especialmente diante das hipóteses de incompatibilidade e impedimento previstas no Estatuto da Advocacia.

2.2. A matéria revela relevância prática, na medida em que envolve a coexistência de regimes jurídicos distintos: o **ético profissional**, de competência da OAB, e o **disciplinar estatutário**, de competência da Administração Pública. Ambos podem incidir sobre uma mesma conduta, exigindo adequada delimitação de suas esferas de atuação.

2.3. Para conferir segurança jurídica e uniformidade à aplicação disciplinar, impõe-se estabelecer parâmetros interpretativos quanto ao enquadramento dessas condutas à luz do Estatuto da Advocacia e da Lei Complementar nº 840/2011.

2.4. Eis o breve relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Autonomia entre as instâncias sancionatórias

3.2. É firme a jurisprudência quanto à autonomia entre as instâncias administrativa, penal, civil e ético-profissional, o que permite a responsabilização simultânea do agente nas diferentes esferas, sem configuração de bis in idem (STJ, RMS 45.182/MS).

3.3. Assim, uma mesma conduta pode ensejar responsabilização simultânea na esfera funcional e também perante a OAB. Em outras palavras, uma mesma conduta ilícita pode ser apurada e

eventualmente sancionada separadamente nas esferas administrativa e ética, não configurando, via de regra, dupla punição pelo mesmo fato.

3.4. Contudo, a autonomia e independência entre as instâncias não é absoluta, porquanto a própria legislação prevê hipóteses em que há implicações mútuas e possíveis conexões entre o andamento e o resultado dessas ações.

3.5. Haverá repercussão no processo administrativo disciplinar quando a instância penal se manifestar pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, bem como quando reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (art. 8º da Lei n.º 13.869/2019) .

3.6. Entretanto, em se tratando de responsabilização administrativo-disciplinar e ético-profissional, pode-se afirmar que a independência entre as instâncias é completa.

3.7. **3.2. Delimitação entre a competência da OAB e a responsabilidade funcional**

3.8. O exercício da advocacia por servidor público situa-se em regime de sobreposição normativa. De um lado, o servidor que exerce advocacia submete-se ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, cuja fiscalização compete à OAB. De outro, encontra-se sujeito ao regime disciplinar da Lei Complementar nº 840/2011.

3.9. A atuação da OAB incide sobre a regularidade do exercício profissional. Já a Administração Pública examina a compatibilidade da conduta com os deveres funcionais, especialmente sob os prismas da legalidade, moralidade, lealdade institucional, sigilo, finalidade pública e prevenção de conflito de interesses.

3.10. No exercício de sua função pública, o servidor pode cometer infrações disciplinares previstas nos arts. 190 a 194 da LC nº 840/2011, sujeitando-se às sanções previstas no art. 195 do mesmo diploma legal.

3.11. Já no exercício da advocacia, o profissional pode incidir em hipóteses de incompatibilidade ou impedimento, nos termos dos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. A violação a tais dispositivos pode acarretar responsabilização perante a OAB, com aplicação das sanções previstas no Estatuto da Advocacia, sem afastar a competência da Administração para apurar eventual repercussão funcional.

3.12. **3.3. Exercício da advocacia em situação de incompatibilidade**

3.13. A incompatibilidade é a proibição total do exercício da advocacia.

3.14. O art. 28 da Lei nº 8.906/1994 prevê hipóteses de incompatibilidade, como ocupantes de cargos ou funções de direção na Administração Pública, pessoas vinculadas à atividade policial, militares na ativa, servidores com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras (rol meramente exemplificativo).

3.15. Quando o servidor exerce advocacia em situação de incompatibilidade legal, **o enquadramento ordinário na LC nº 840/2011 é o art. 192, IV: "exercer atividade privada incompatível com o cargo público ou função de confiança"**. Como se trata de **infração média do grupo II**, a penalidade é suspensão de até 90 dias, nos termos do art. 200, § 1º, II, da LC nº 840/2011.

3.16. Essa é a regra geral. **A demissão só será cabível se houver elemento adicional de gravidade**, como uso de informação privilegiada, valimento do cargo, obtenção de proveito indevido, crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa. Nesses casos, pode incidir o art. 194, I ou IV, com pena de demissão pelo art. 202 (*In verbis*):

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a administração pública;

b) improbidade administrativa;...

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

3.17. Nesses casos, a conduta reveste-se de gravidade especial que exige a aplicação de uma pena

maior do que a suspensão. Contudo, não é o simples fato de exercer a advocacia privada ocupando uma função pública incompatível que acarreta automaticamente a demissão. A regra geral é a suspensão. Para haver a demissão, devem estar presentes circunstâncias agravantes como as previstas no artigo 194, incisos I ou IV acima transcritos.

3.18. **3.4. Policial que exerce advocacia**

3.19. Para o **policial civil do Distrito Federal**, deve prevalecer o regime disciplinar especial da **Lei nº 15.047/2024**, que instituiu o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal. O **art. 15, III**, da referida Lei prevê **como infração punível com demissão** o exercício, a qualquer título, de atividade remunerada incompatível com a atividade policial. Assim, **o exercício de advocacia privada remunerada pelo policial civil atrai a penalidade de demissão**.

3.20. Da mesma forma, quando se tratar de **policial militar do Distrito Federal**, a apuração disciplinar deve observar o regime próprio da carreira. A incompatibilidade com a advocacia decorre do art. 28, V e VI, da Lei nº 8.906/1994.

3.21. No plano funcional, a conduta deve ser examinada à luz da Lei nº 7.289/1984, especialmente dos arts. 29, 32, 42 e 47. Tais dispositivos impõem ao policial militar deveres de probidade, lealdade, disciplina, respeito à hierarquia, **dedicação integral**, discrição, preservação do decoro da classe e vedação ao uso do posto ou graduação para obtenção de facilidades pessoais ou encaminhamento de negócios particulares ou de terceiros.

3.22. Dessa feita, o exercício da advocacia por policial militar da ativa é incompatível com a função, nos termos do art. 28, V e VI, da Lei nº 8.906/1994 e da ADI 7.227/STF. Essa conduta pode configurar transgressão disciplinar no regime próprio da PMDF, com base nos arts. 42 e 47 da Lei nº 7.289/1984, no Decreto Distrital nº 23.317/2002 e no art. 24 do Decreto Federal nº 4.346/2002. A sanção pode chegar a licenciamento ou exclusão a bem da disciplina. Para o praça estável, quem julga é o Conselho de Disciplina (art. 49 da Lei 7.289/1984). No caso dos oficiais, a perda da patente depende primeiramente da análise do Conselho de Justificação e, posteriormente, de julgamento pelo TJDF (art. 48, § 2º, da Lei nº 7.289/1984).

3.23. **3.5 Servidor distrital que exerce advocacia**

3.24. O servidor distrital não está, apenas por ocupar cargo público, automaticamente incompatibilizado com a advocacia. **O caráter de servidor não consta, por si só, entre as hipóteses do art. 28** do Estatuto da Ordem.

3.25. Assim, por exemplo, um servidor médico que seja, ao mesmo tempo, advogado poderia em tese exercer advocacia privada, desde que não houvesse norma impeditiva específica da carreira, regime de dedicação exclusiva, incompatibilidade de horário, conflito de interesses ou atuação contra a Fazenda Pública que o remunera. Se houver incompatibilidade com o cargo, a jornada ou regime específico previsto em lei da carreira, aplica-se a regra geral do art. 192, IV, da LC nº 840/2011, com pena de **suspensão de até 90 dias**. Se não houver incompatibilidade com o cargo ou outro conflito de interesse, ele poderia advogar normalmente.

3.26. Porém, se houver uso de informação sigilosa (como prontuário médico), dado interno ou influência funcional, **o caso pode ser mais grave e atrair o art. 194, IV**, com pena de **demissão**, se comprovada a gravidade da infração.

3.27. Em resumo: se o servidor apenas exerce advocacia quando não poderia, **a regra geral é o art. 192, IV**, com pena de **suspensão**. Mas, se ele usa informação privilegiada, documento interno, dado sigiloso, acesso funcional ou influência do cargo, o caso passa a ter gravidade maior.

3.28. Nessa hipótese, **pode incidir o art. 194, IV**, da LC nº 840/2011, pelo fato de o servidor valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Caracterizada a **infração grave**, a **penalidade é demissão**, nos termos do art. 202.

3.29. A título de ilustração, voltemos ao exemplo do servidor médico que é, ao mesmo tempo, advogado privado. Se não houver norma proibitiva na lei específica de sua carreira, ele poderia exercer normalmente a advocacia numa temática exclusivamente privada, como o direito de família. Porém, se houver incompatibilidade de horário, dedicação exclusiva ou algo que impeça tal advocacia privada no regime próprio deste servidor, a regra é a pena de suspensão prevista no artigo 192, IV da LC 840/2011.

Contudo, se este mesmo médico se utiliza de seu cargo na Secretaria de Saúde do D.F para obter documentos, prontuários ou informações privilegiadas que lhe facilitam a advocacia privada, poderá restar caracterizada, em tese, a hipótese do artigo 194,IV da LC 840/2011, tendo como consequência a demissão.

3.30. **3.6 Exercício da advocacia em situação de impedimento: conflito de interesses, moralidade administrativa e consequências disciplinares**

3.31. Ultrapassada a análise das hipóteses de incompatibilidade, passa-se ao exame do **impedimento**, que configura proibição parcial do exercício da advocacia.

3.32. Nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994, são impedidos de exercer advocacia os servidores da Administração direta, indireta e fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora. Nessa hipótese, o servidor pode até exercer advocacia privada, desde que não atue contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculado seu órgão ou entidade empregadora.

3.33. A falta disciplinar, nessa situação, não decorre do simples exercício da advocacia privada, mas da **atuação profissional contra o próprio ente público ao qual o servidor deve lealdade** funcional.

3.34. A vedação do art. 30, I, do Estatuto da OAB é regra de conteúdo de cunho moral, destinada a prevenir conflito de interesses, proteger a moralidade administrativa, confiança pública na imparcialidade e na lealdade dos agentes públicos.

3.35. Também a Constituição Federal, no art. 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A atuação do servidor contra a Fazenda Pública que o remunera cria conflito objetivo entre o interesse privado e a lealdade funcional exigida pelo vínculo de atuação.

3.36. A Lei nº 12.813/2013, **embora federal**, serve como parâmetro útil de integridade pública, ao definir conflito de interesses como o **confronto entre interesse público e privado** capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de forma imprópria, o desempenho da função pública. A mesma lei deixa claro que **o conflito de interesses independe de dano ao erário ou de recebimento efetivo de vantagem**.

3.37. Essa lógica é relevante no direito disciplinar, pois o dano funcional nem sempre se mede apenas pelo prejuízo econômico, mas também pela **quebra da confiança pública (fidúcia)** e pela criação de um conflito institucional.

3.38. Por esse motivo, a LC nº 840/2011 impõe ao servidor distrital, entre outros, os deveres de observar normas legais e regulamentares, guardar sigilo sobre assunto da repartição, **ser leal às instituições a que servir**, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses legais ou regulamentares, conforme art. 180, V, X, XI, XIII e XIV.

3.39. Assim, **a violação consciente ao impedimento** do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994 projeta-se na esfera funcional como **afronta aos deveres de legalidade, moralidade, lealdade institucional e declaração de impedimento**.

3.40. **3.7 Jurisprudência: caráter moralizante e garantidor do interesse público**

3.41. A jurisprudência reconhece que o art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994 possui conteúdo moralizante e protetivo do interesse público.

3.42. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao examinar hipótese de advogado que atuava em causa própria contra a Fazenda Pública que o remunerava, reconheceu a nulidade dos atos praticados e destacou o **“caráter moralizante e garantidor do interesse público”** da norma proibitiva.

3.43. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO
CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ADVOGADO
EM CAUSA PRÓPRIA - AJUIZAMENTO
CONTRA A FAZENDA QUE O
REMUNERA - VEDAÇÃO - ART. 30, I,
DO ESTATUTO DA OAB - NULIDADE
DOS ATOS PRATICADOS - VÍCIO

INSANÁVEL (...). Considerando a nulidade determinada pela lei, e notadamente o caráter moralizante e garantidor do interesse público contido na norma proibitiva, o defeito de representação não pode ser considerado sanado (...).”

TJMG, Apelação Cível nº XXXXX-2022.8.13.0141, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, j. 19/03/2024, pub. 25/03/2024.

3.44. Conforme demonstrado, o precedente reforça que o impedimento não protege apenas a disciplina profissional da advocacia. Ele também **protege a moralidade, a confiança institucional e a prevenção de conflitos de interesses.**

3.45. **3.8 Repercussão perante a OAB e autonomia da responsabilização funcional**

3.46. A violação à vedação do artigo 28 ou ao impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994 pode ensejar responsabilização ético-profissional perante a OAB. O Estatuto da OAB prevê que atos praticados por advogado impedido, no âmbito do impedimento, são nulos, nos termos do art. 4º, parágrafo único. Também prevê sanções disciplinares próprias, como censura, suspensão, exclusão e multa, sendo a aplicação das mesmas dependente da gravidade concreta da situação, reincidência, necessidade de gradação e existência ou inexistência de punição anterior (histórico profissional e disciplinar).

3.47. Essa atuação da OAB não exclui a competência da Administração Pública. A OAB examina a **regularidade ética** e profissional da advocacia. A Administração Pública examina a **compatibilidade da conduta com os deveres funcionais**, a moralidade administrativa, a lealdade institucional e a preservação do interesse público. As duas esferas protegem bens distintos: de um lado, a disciplina profissional da advocacia, de outro, a integridade da função pública e a confiança no vínculo estatutário.

3.48. **3.9 Servidor público comum impedido: regra geral de enquadramento como infração média**

3.49. Para o servidor público distrital em geral, não integrante de carreira jurídica pública institucional, a violação ao impedimento do art. 30, I, do Estatuto da OAB tende, em regra, a configurar infração disciplinar média.

3.50. Nessa hipótese, a conduta pode ser enquadrada **no art. 191, IV**, da LC nº 840/2011, que tipifica como **infração média do grupo I** a "prática de ato incompatível com a moralidade administrativa". Também pode haver descumprimento de dever funcional, especialmente em razão da violação aos deveres previstos no art. 180, V, XI, XIII e XIV, relativos à observância das normas legais, lealdade às instituições, moralidade administrativa e declaração de impedimento.

3.51. Como se trata de infração média do grupo I, a penalidade aplicável é **suspensão de até 30 dias**, nos termos do art. 200, § 1º, I, da LC nº 840/2011.

3.52. Esse enquadramento está alinhado ao Processo TCDF nº 1.421/2019-e, no qual a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas indicaram apuração por possível violação ao art. 180, XI, e ao art. 191, IV, em caso envolvendo servidor distrital que supostamente advogava contra a Fazenda Pública que o remunerava.

3.53. Portanto, **para o servidor comum, o patrocínio de causa contra a Fazenda Pública remuneradora não conduz automaticamente à demissão.** A regra é infração média, com suspensão por até 30 dias, salvo quando presentes circunstâncias que elevem a gravidade da conduta.

3.54. **3.10 Servidor impedido com informação privilegiada ou uso do cargo**

3.55. A conduta pode receber enquadramento mais grave quando presentes elementos adicionais, como uso de informação privilegiada, documento interno, dado sigiloso, acesso funcional, influência do cargo, atuação perante o próprio órgão de lotação, habitualidade, obtenção de vantagem indevida, prejuízo à Administração ou valimento do cargo para obtenção de proveito indevido.

3.56. Nesses casos, a conduta pode **deixar de ser apenas infração média e passar a configurar infração grave** do art. 194, IV, da LC nº 840/2011, que pune o servidor que se vale do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

3.57. O proveito indevido pode ser econômico, profissional, reputacional ou estratégico. Pode consistir em honorários, captação de cliente, vantagem profissional, uso de conhecimento interno ou qualquer utilidade obtida a partir da posição pública.

3.58. Caracterizada a infração grave, a penalidade é **demissão**, nos termos do art. 202 da LC nº 840/2011.

3.59. Também poderá incidir o art. 194, I, da LC nº 840/2011 quando a conduta configurar, dolosamente, ato definido em lei como **crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa**. Nessa hipótese, a **penalidade também será demissão**.

3.60. **3.11 Integrantes de carreiras jurídicas públicas distritais: gravidade qualificada**

3.61. Diversa é a situação quando o servidor que patrocina causa contra a Fazenda Pública distrital integra carreira jurídica pública ou exerce função jurídica institucional, como Procurador do Distrito Federal, procurador autárquico, consultor jurídico, assessor jurídico-legislativo ou integrante de serviço jurídico da Administração direta, autárquica ou fundacional.

3.62. Nesses casos, o agente não é apenas um servidor público que possui inscrição na OAB. Trata-se de agente jurídico estatal, investido em função pública de representação, consultoria, assessoramento ou defesa jurídica do próprio ente público.

3.63. A Constituição Federal confere tratamento institucional à advocacia pública. O art. 132 dispõe que os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. No Distrito Federal, a LC nº 395/2001 organiza a Procuradoria-Geral do Distrito Federal como órgão central do sistema jurídico distrital, incumbida da advocacia pública, da orientação normativa e da supervisão técnica do sistema jurídico do Distrito Federal.

3.64. Assim, quando integrante de carreira jurídica pública distrital patrocina causa contra a Fazenda Pública que integra sua esfera institucional, **a conduta assume gravidade própria**. Não se trata apenas de violação genérica à moralidade administrativa, **há contradição direta com a razão de ser da função pública exercida por este servidor**.

3.65. Aquele que tem por missão institucional defender, orientar ou representar juridicamente o ente público **e passa a atuar, em esfera privada**, em favor de **interesse oposto ao Estado que o remunera**, certamente compromete a dignidade da função pública.

3.66. A função pública, sobretudo em carreiras jurídicas, possui natureza fiduciária. O Estado confia ao agente poderes, informações e prerrogativas para a realização do interesse público. Em contrapartida, exige-se lealdade institucional.

3.67. Por esse motivo, a conduta deve ser enquadrada **no art. 194, IV, da LC nº 840/2011, por valimento da condição funcional para obtenção de proveito indevido em detrimento da dignidade da função pública**.

3.68. O proveito indevido pode consistir em vantagem econômica, honorários, benefício profissional, captação de clientela, prestígio privado ou qualquer utilidade decorrente de atuação que o ordenamento jurídico veda em razão do cargo ocupado.

3.69. O valimento do cargo, nessas hipóteses, não se limita ao uso da autoridade funcional. Nas carreiras jurídicas públicas, a própria condição do servidor já confere acesso, conhecimento interno, influência técnica, credibilidade funcional, domínio de rotinas administrativas e compreensão estratégica da atuação estatal. Esses elementos explicam por que a conduta, **quando praticada por agente jurídico público, possui gravidade superior à do servidor comum**.

3.70. Caracterizada a infração grave, **a penalidade é demissão**, nos termos do art. 202 da LC nº 840/2011, preservados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3.71. Ademais, a atuação do procurador, advogado público ou servidor que presta serviços jurídicos contra a Fazenda Pública que o remunera pode ter reflexos penais, acarretando também a incidência do artigo 194, I, a da LC 840/2011.

3.72. O art. 355 do Código Penal prevê o crime de **patrocínio infiel** quando o advogado ou procurador **trai o dever profissional**, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe foi confiado. O parágrafo único trata do **patrocínio simultâneo ou tergiversação**, quando o advogado ou procurador

defende, **na mesma causa**, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

3.73. Se ficar demonstrado que o agente atuou na mesma causa por partes contrárias, haverá, enquadramento direto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, a ser apurado na esfera penal própria. Mesmo que a atuação não seja na mesma causa, a conduta do causídico público que patrocina interesse contrário à Fazenda que o remunera e lhe deposita confiança já configura, em tese, **o crime de patrocínio infiel**, inserido no código penal como crime contra a Administração da Justiça, subespécie de crime contra a Administração Pública a atrair a incidência do artigo 194, I "a" da Lei Complementar 840/2011.

3.74. A **apuração criminal** na esfera processual própria não afasta a responsabilização disciplinar. A esfera penal **examina a existência do crime**; a esfera administrativa examina se **houve violação aos deveres funcionais, à lealdade institucional e à dignidade da função pública**. Nesse ponto, aplicam-se, por analogia, as diretrizes das Súmulas 650 e 651 do STJ. A Súmula 650 estabelece que, caracterizada hipótese legal de demissão, a Administração não dispõe de discricionariedade para aplicar penalidade mais branda. Já a Súmula 651 afirma que **a Administração pode aplicar demissão por improbidade administrativa independentemente de prévia condenação judicial** à perda da função pública. Assim, uma vez comprovado, no PAD, o enquadramento da conduta em tipo disciplinar demissional, a autoridade **administrativa deve aplicar** a penalidade correspondente, sem necessidade de aguardar o desfecho judicial, ressalvadas as hipóteses em que a decisão penal reconheça a inexistência do fato, a negativa de autoria ou causa excludente com repercussão obrigatória na esfera administrativa.

3.75. Também poderá incidir o art. 194, I, "b", quando houver improbidade administrativa. A improbidade, contudo, não se presume. Após a Lei nº 14.230/2021, exige conduta dolosa e tipificada nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992, não bastando mera violação genérica a princípios ou a alegação de culpa *lato sensu*.

3.76. Esse parâmetro reforça a tese de que as **carreiras jurídicas públicas exigem padrão mais elevado de lealdade, integridade e prevenção de conflito de interesses**. Se no âmbito federal a advocacia pública é tratada como função institucional incompatível com atuações privadas conflitantes, no âmbito distrital a interpretação da LC nº 840/2011 também deve reconhecer a maior gravidade da atuação privada contra a Fazenda Pública empregadora por integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal.

3.77. **3.12 Ressalva: Incidência de regimes jurídicos específicos e limites à generalização**

3.78. Ultrapassadas as análises gerais acerca das hipóteses de incompatibilidade e impedimento previstas no Estatuto da Advocacia, deve-se observar que pode existir regime jurídico específico de carreira pública que contenha determinada vedação parcial ou total ao exercício da advocacia.

3.79. A título de exemplo, embora aplicáveis no âmbito federal, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de normas legais que proibiram o exercício da advocacia por servidores públicos do Ministério Público da União e do Poder Judiciário.

3.80. Como consignado no Parecer nº 121/2019 — PGDF/PGCONS, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, embora contenha comandos normativos gerais aplicáveis aos servidores públicos civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, **não esgota o regime jurídico de cada carreira**, devendo ser analisada em conjunto com as leis específicas que instituem ou regulam cada carreira. É o caso, por exemplo, das carreiras policiais.

3.81. Nesses termos, cumpre destacar que o regime da LC nº 840/2011 não esgota as restrições aplicáveis, devendo ser interpretado em conjunto com as normas específicas de cada carreira.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENUNCIADO

4.1. Ante o exposto, voto no seguinte sentido:

4.2. **a)** É firme a jurisprudência quanto à autonomia entre as instâncias administrativa, penal, civil e ético profissional, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da respectiva punição pelas corregedorias administrativas independem, via de regra, do julgamento nas

demais instâncias, nem obrigam a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

4.3. **b)** Para analisar eventual ocorrência de infração disciplinar por servidor público que exerça advocacia, deve-se verificar, inicialmente, se há incompatibilidade, hipótese de proibição total do exercício da advocacia ou impedimento (incompatibilidade parcial).

4.4. **c)** A violação da incompatibilidade legal caracteriza, em tese, exercício de atividade privada incompatível com o cargo público ou função de confiança, nos termos do art. 192, IV, da LC nº 840/2011, com pena de suspensão, sem prejuízo de enquadramento mais gravoso conforme as circunstâncias concretas ou consequência mais gravosa prevista em diploma legal específico da carreira.

4.5. **d)** Ultrapassada a análise da incompatibilidade, passa-se ao exame das hipóteses de impedimento, que configuram proibição parcial do exercício da advocacia.

4.6. **e) Servidor público distrital em geral**, não integrante de carreira jurídica pública institucional: o patrocínio de causa contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculada sua entidade empregadora, em violação ao art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994, tende a configurar, em regra, infração disciplinar média com pena de suspensão, especialmente por se tratar de ato incompatível com a moralidade administrativa, nos termos do art. 191, IV, da LC nº 840/2011, sem prejuízo da incidência dos deveres do art. 180 e de eventual requalificação diante de circunstâncias agravantes porventura existentes no caso concreto como, por exemplo, utilização de informações privilegiadas ou valimento da condição funcional.

4.7. **f) Integrante de carreira jurídica pública distrital ou agente investido em função jurídica institucional** — tais como Procurador do Distrito Federal, advogado de empresa pública, procurador autárquico, consultor jurídico, assessor jurídico-legislativo ou integrante de serviço jurídico da Administração direta, autárquica ou fundacional — que patrocine causa contra a Fazenda Pública distrital incorre, em tese, em infração disciplinar grave, **punível com demissão**, especialmente por ofensa qualificada à dignidade da função pública e por valimento da condição funcional para obtenção de proveito indevido, nos termos do art. 194, IV, da LC nº 840/2011.

4.8. **g)** Quando presentes e comprovados elementos de crime contra a Administração Pública, como patrocínio infiel, advocacia administrativa, ou ato de improbidade administrativa, poderá incidir também o art. 194, I, da LC nº 840/2011, sem prejuízo da responsabilização ética perante a OAB, civil, penal ou por improbidade.

4.9. **h)** Caracterizada infração grave, aplica-se a penalidade de demissão, nos termos do art. 202 da LC nº 840/2011, observados o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a comprovação de autoria, materialidade e elemento subjetivo.

4.10. **i)** O conceito de Fazenda Pública, para fins disciplinares e de preservação da moralidade, da lealdade institucional e da prevenção de conflito de interesses, deve abranger as pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta, bem como as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta distrital.

4.11. **j)** Ultrapassada a análise geral acerca das hipóteses de incompatibilidade e impedimento para o servidor público distrital, deve-se observar eventual regime jurídico específico de carreira pública que contenha vedação parcial ou total ao exercício da advocacia.

4.12. **Em caso de aprovação pelo órgão colegiado, segue a proposta de enunciado:**

4.13.

O exercício irregular da advocacia por servidor público do Distrito Federal enseja responsabilização funcional autônoma, independentemente da apuração ético-profissional na OAB. Quando o caso é de incompatibilidade do cargo com a advocacia privada ou de advocacia contra a fazenda distrital praticada por servidor comum, a regra é a aplicação de suspensão, salvo previsão de pena mais grave em legislação

própria ou quando presentes elementos de crime, improbidade, informação privilegiada ou obtenção de proveito indevido em detrimento da dignidade pública (art.194, I ou IV da LC 840). Quando o caso é de advocacia contra a fazenda distrital praticada por servidor que tem o dever de assessorá-la juridicamente ou defendê-la em Juízo, a questão reveste-se de maior gravidade, sendo aplicável a demissão, pela quebra da fidúcia, lealdade, e o fato, em tese, poder ser considerado como patrocínio infiel, ato de improbidade (art.194,I da LC 840/2011) ou infração grave do tipo II prevista no artigo 194, IV da LC 840.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GIULLIANNO CACULA MENDES - Matr.0174884-X, Membro da Comissão**, em 25/05/2026, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **201699242** código CRC= **E133014A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 -

Telefone(s):

Sítio - www.cg.df.gov.br